

DECISÃO N° 1184676, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.362588/2016-57
 AIS nº 188/2016 - PP-RIO DE JANEIRO
Autuada: INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.

A empresa INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA foi autuada em 19 de setembro de 2016 por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha da embarcação NAVIO ECO GLADIATOR, infringindo o artigo 35, Seção I, Capítulo IV, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009; o item 4.7.4 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216 de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de setembro de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de outubro de 2016 (fls. 04 a 06), alegando, em suma, que cumpre diligentemente a legislação sanitária e é uma empresa de pequeno porte no segmento marítimo. Com relação à embarcação, informa que a mesma opera em regime de 35 dias de serviço, seguidos de 35 dias de descanso, quando realiza-se a troca de tripulação. Com isso, a embarcação dispõe de um dia por mês para a reposição dos gêneros alimentícios secos e refrigerados.

Dessa forma, a prática é a reposição dos alimentos na troca das turmas, esclarecendo que a elabora cardápios utilizados para o planejamento do abastecimento da embarcação. Ressalta que o alimento encontrado na inspeção fiscal foram dois sacos de milho de pipoca salgada de 500g, da marca Chinezinho, vencida em 08/08/2016, que foram descartados. Em razão da situação, orientou seu funcionário e iniciou novo treinamento e aperfeiçoamento do controle do estoque.

Requer o reconhecimento da reparação espontânea, sua primariedade ante anteriores condenações e o caráter leve das faltas cometidas, todas essas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Pede o cancelamento do AIS ou a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de

2016 (fls. 08-09) pela manutenção do AIS, argumentando que "*a despeito de todos esses procedimentos que a empresa relata, foram encontrados alimentos vencidos no do paiol seco e independente das providências tomadas a posteriori a infração sanitária foi detectada no momento da inspeção*". Destaca que nos termos da RDC nº 216/2004, "os alimentos com validade vencida jamais poderiam estar armazenados juntamente com os demais que estavam dentro do prazo de validade". E classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 01 e 04-06, como o Auto de Infração Sanitária e a própria defesa da Autuada, reconhecendo a irregularidade, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

No caso em apreço, as alegações de defesa, quanto à periodicidade de reposição dos alimentos não são suficientes para ilidir a infração verificada. A autoridade sanitária relata que o alimento vencido encontrava-se armazenado juntamente com

os demais itens aptos ao consumo, sem qualquer identificação, contrariando o que dispõe a RDC nº 216/2004 em seu item 4.7.4, descreve que estabelece: **“Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos”**.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que pelas providências adotadas, após a inspeção fiscal, está configurada a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não lhe assiste razão. A atenuante prevista no referido inciso preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO II (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 11) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls.20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1184676** e o código CRC **6B5A9AF9**.